



PROCESSO	13412.000005/2013-65
ACÓRDÃO	2401-012.579 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS BENTO GONCALVES E OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a entrega da DIRPF zerada, é devido o lançamento por omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

De acordo com o relatório do acórdão recorrido, “O lançamento ocorreu pela existência de valor de rendimento recebido e omitido de Autarquia Educacional de Salgueiro, CNPJ X no valor de R\$ 25.655,70 e IRRF sobre a omissão de R\$ 842,13; de Autarquia Educacional de Serra Talhada ASET, CNPJ x, no valor de R\$ 2.000,00 e IRRF sobre omissão de R\$ 35,88 e de Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, CNPJ 03.809.957/0001-71, no valor de R\$ 23.140,08 e IRRF sobre a omissão de R\$ 314,64.”

Apresentada impugnação, o julgador *a quo* entendeu que a contribuinte apresentou declaração de IRPF zerada em 2009 e não comprovou qualquer erro no sistema que tenha ocasionado isto. Acolheu, em parte, a alegação de que a contribuinte recolheu quotas do IRPF a pagar e deduziu os pagamentos comprovados do lançamento.

A contribuinte, então, apresentou recurso voluntário no qual afirma que a declaração consta como zerada por erro do sistema da RFB, pois declarou corretamente o valor do tributo devido e o sistema gerou de forma parcelada os DARFs para pagamento em 8 parcelas, que foram quitadas. Afirma, então, que recolheu a obrigação principal e no máximo podia ser cobrada multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72.

Ausentes preliminares.

O lançamento constitui crédito de IRPF por omissão de rendimentos detectada através dos dados das DIRFs das fontes pagadoras.

Como se sabe, se a contribuinte entregou declaração zerada, no lançamento por omissão não são consideradas as deduções que poderiam ocorrer caso a declaração tivesse sido devidamente preenchida.

A contribuinte juntou à sua impugnação (fls. 15/17) a sua declaração de imposto de renda preenchida, original, com a utilização do desconto simplificado e o saldo de imposto a pagar de R\$ 2.144,43. Ocorre que o recibo de entrega da declaração que consta na fl. 18 apresenta o

total de rendimentos tributáveis zero. Os demais campos, inclusive o de imposto devido, também está zerado. Ou seja, o recibo não corrobora a DIRPF juntada.

Assim, é correta a decisão recorrida, uma vez que foi verificado o sistema de controle da RFB e confirmado o fato de que a declaração foi entregue zerada. Não há prova embasar a alegação de que a entrega da declaração ocorreu desta forma por erro no sistema. Assim se pronunciou a DRJ:

Por isso, se a contribuinte se equivocou na operacionalização da entrega da declaração IRPF, digitando uma coisa e enviando outra, já que não consta nos autos erro do programa gerador da declaração, não pode atribuí-la ao Fisco, pois é responsabilidade pessoal da contribuinte a entrega da declaração de rendimentos e a correção dos valores informados, nos termos da legislação (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

Quanto aos DARFs recolhidos, houve determinação na decisão recorrida de que os valores sejam devidamente aproveitados no lançamento.

O argumento de que a obrigação principal teria sido cumprida, cabendo apenas multa por descumprimento de obrigação acessória, não pode prosperar, uma vez que não havendo declaração correta do IRPF antes da fiscalização, não se poderia aproveitar as deduções que foram realizadas pelo contribuinte na sua própria apuração, de modo que remanesce devida parte da obrigação principal.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator